



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521522 - SP (2023/0444265-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOAO DE LIMA CARVALHO
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO BUENO DA SILVEIRA - SP341621
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. PLEITO ABSOLVIÇÃO. TESE DE NULIDADE DA PROVA. GUARDA FLORESTAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O guarda florestal, tem função delimitada na conservação e proteção do meio ambiente e da fauna, podendo, todavia, atuar em situação de flagrante delito, respaldada no comando legal do art. 301 do CPP.

2. No caso concreto, a atuação dos guardas florestais se deu em unidade de conservação, em que se encontrava o réu sozinho, dentro do carro, mais precisamente em local ermo, escuro, comumente frequentado por caçadores o que é justa causa para abordagem.

3. As instâncias ordinárias entenderam, fundamentadamente, que não há nulidade na produção da prova, alterar tal conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, o qual encontra-se óbice na súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521522 - SP (2023/0444265-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOAO DE LIMA CARVALHO
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO BUENO DA SILVEIRA - SP341621
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. PLEITO ABSOLVIÇÃO. TESE DE NULIDADE DA PROVA. GUARDA FLORESTAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O guarda florestal, tem função delimitada na conservação e proteção do meio ambiente e da fauna, podendo, todavia, atuar em situação de flagrante delito, respaldada no comando legal do art. 301 do CPP.
2. No caso concreto, a atuação dos guardas florestais se deu em unidade de conservação, em que se encontrava o réu sozinho, dentro do carro, mais precisamente em local ermo, escuro, comumente frequentado por caçadores o que é justa causa para abordagem.
3. As instâncias ordinárias entenderam, fundamentadamente, que não há nulidade na produção da prova, alterar tal conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, o qual encontra-se óbice na súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO DE LIMA CARVALHO contra decisão monocrática de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (e-STJ fl. 281):

Nulidade da prova diante da realização de prisão em flagrante por guardas florestais Absolvição por inexistência de provas Guardas que agiram dentro da unidade de conservação Situação flagrancial configurada

- Artigo 301 do Código de Processo Penal que permite qualquer um do povo prender quem esteja em flagrante delito Fundada suspeita demonstrada Flagrante lícito Justa e prévia causa demonstrada Preliminar rejeitada.

- Lei de armas Artigo 14 da Lei 10.826/03 Absolvição ante a fragilidade do conjunto probatório Impossibilidade Materialidade e autoria devidamente comprovadas Condenação mantida.

- Diminuição da pena pecuniária Inviável Escolha das sanções substitutivas que pertence à esfera de discricionariedade do juiz Princípios da proporcionalidade e razoabilidade respeitados Decisão que não cabe ao réu.

Recurso improvido.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 369-379).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida (e-STJ fls. 321-322).

O recurso especial (e-STJ fls. 299-308) tem como objetivo a absolvição do agravante, em razão da ilicitude da busca pessoal realizada por guardas, sob alegação de ofensa ao art. 157 do Código de Processo Penal.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, "exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

No caso ora examinado, a abordagem que ensejou a condenação do acusado ocorreu da seguinte forma, segundo trecho do acórdão impugnado que abaixo transcrevo (e-STJ fls. 283-288):

Segundo consta, no dia 15 de outubro de 2019, às 16h30min, na Estrada da Cachoeira, Bairro Nóbrega, 13, área rural, na cidade de Pedro de Toledo, comarca de Itariri, o acusado possuía e mantinha sob sua guarda uma

espingarda, marca Rossi, calibre 28, além de cinco cartuchos calibre 28 e 01 cartucho calibre 32, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, o denunciado conduzia o veículo Gol, placas OQB 0087 pelo local dos fatos, quando foi abordado por policiais em patrulhamento de rotina.

Realizada revista, os policiais encontraram no porta-malas do veículo a arma acima descritas e os cartuchos, além de objetos utilizados normalmente na caça.

A preliminar arguida não obterá guarida jurisdicional.

Isso porque, extrai-se do artigo 301 do Código de Processo Penal que qualquer do povo poderá prender quem quer se encontre nas hipóteses de flagrância do artigo 302, e que as autoridades policiais têm o dever de realizar o flagrante.

Assim, embora a guarda florestal não se enquadre no conceito de “autoridade policial”, inequivocamente tem aptidão para realizar o flagrante facultativo.

(...)

Com efeito, a situação flagrancial, precedida de fundada suspeita, restou devidamente comprovada no caso em pauta, conforme se depreende dos depoimentos prestados em Juízo.

O guarda florestal Cleris asseverou, em solo judicial (fls. 204), que no dia dos fatos, estava em atividade de fiscalização de rotina da unidade de conservação, quando deparou-se com o carro do acusado, o qual autorizou realizassem a vistoria em seu veículo.

Afirmou ter encontrado alguns petrechos, como bota e lanterna, e dentro do banco traseiro uma espingarda com cartuchos.

Informalmente, o réu afirmou que a arma não possuía documentação alguma.

Questionado, o guarda-parque explicou que existem animais silvestres na região próxima à residência, mas não é comum que estes ataquem as pessoas. Segundo sabe, não há registros de ataque de porco do mato a pessoas.

Por fim, asseverou que a polícia ambiental é responsável por fazer as rondas na região.

No mesmo sentido foi o depoimento do guarda florestal Anderson, que narrou também sob o crivo do contraditório (fls. 204) que realizavam patrulhamento de rotina quando se depararam com o carro do acusado.

Em abordagem, João deu autorização aos guardas para revistar o carro, no qual a espingarda calibre .28 foi encontrada.

O réu não disse o que faria com a arma, porém, ao que tudo indica, estaria caçando.

Indagado, respondeu que a região é de poucos moradores, mas não é comum que estes portem armas, embora possuam facões.

O local onde o réu foi abordado não possui iluminação pública, e que é raro que andem a noite por lá, senão para praticar algum ilícito.

Neste sentido, não há que falar em nulidade das provas pelo motivo invocado pela defesa, porquanto os agentes narraram de maneira clara que o réu se encontrava em local ermo, sozinho dentro do carro, em área comumente utilizada por caçadores, no interior de uma unidade de conservação.

O que ocorreu, em verdade, é que os guardas florestais estavam agindo nos exatos limites de suas funções, realizando patrulhamento de rotina no interior de unidade de conservação, quando, ao visualizarem um único veículo parado em lugar escuro, resolveram averiguar do que se tratava, de maneira que o próprio réu permitiu que os agentes efetuassem a revista no interior do automóvel, onde a arma foi localizada.

No mesmo sentido, não se pode ignorar que a conduta de estacionar o veículo, em local sem iluminação pública, dentro de unidade de conservação, lugar em que a caça é atividade comum, representa, indene de dúvidas, fundada suspeita apta a justificar a busca veicular, a qual fora inclusive autorizada pelo réu.

Ao contrário do que faz transparecer a combativa Defesa, não houve investigação por parte dos guardas para repressão do delito, os quais, nesse caso sim, estariam extrapolando suas atribuições.

Da análise detida dos presentes autos, verifica-se que a justa causa exigida encontra-se configurada pelas razões acima expostas.

Assim, não há que se falar em ilegalidade, nos moldes do artigo 244 do Código Penal, tampouco em absolvição por ausência de provas.

Com efeito, "em situações semelhantes, esta Corte Superior tem entendido pela legalidade da busca pessoal, na esteira do recente precedente do Supremo Tribunal Federal de que a atuação policial pode se pautar na fundada suspeita calcada na experiência profissional e em certos elementos concretos, em respeito à necessidade de se garantir o exercício profissional da Segurança Pública como um todo" (AgRg no HC n. 905.183/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Alterar o posicionamento firmado pela instância ordinária, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria de análise aprofundada da prova e não apenas nova interpretação.

No caso, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se

presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e AgRg no REsp n. 2.123.639 /MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Por fim, registro que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe monocraticamente ao relator "não conhecer de recurso inadmissível", hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

*Ante o exposto, **conheço do agravo e não conheço do recurso especial.***

Da leitura da decisão transcrita verifica-se que persistem os fundamentos nela descritos, posto que existentes os óbices nela apontados o que impede o conhecimento do recurso especial, conforme delineado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0444265-6

AgRg no
AREsp 2.521.522 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001043020208260280 1043020208260280 15003533820198260280
23015382019

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO DE LIMA CARVALHO
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO BUENO DA SILVEIRA - SP341621
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO DE LIMA CARVALHO
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO BUENO DA SILVEIRA - SP341621
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.